

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



**DIREITOS HUMANOS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO: Análise do Caso
Suzane Von Richthofen**

Lorena SCHULZ¹
Vitor Hideki HIROSE²

RESUMO: O Presente Artigo faz uma reflexão acerca dos dilemas envolvendo o reconhecimento do Direito ao esquecimento e sua posição quanto o caso de Suzane Von Richthofen, demonstrando a necessidade desse direito como proteção da dignidade da pessoa humana e dos atributos da personalidade, em situações que devido a exposição exacerbada pela mídia, a presença de algumas notícias estaria dificultando a reinserção do indivíduo após o cumprimento de pena. Ademais, também será analisado a diversas dificuldades que os ex-detentos passam em sua reinserção social e como acabam sendo segregados e marginalizados pela existência de estigmas e preconceitos sociais. Neste sentido, está sendo realizado um levantamento bibliográfico em artigos e revistas sobre a temática, bem como a análise de dados e estatísticas do SENAPEN, com o intuito de provocar reflexões acerca dos dilemas abordados. Para este artigo, também está sendo feita uma abordagem dedutiva, partindo da existência do direito ao esquecimento e analisando se é possível aplicá-lo no caso concreto. Tal artigo, possui relevância, visto que propõe debates acerca de dilemas tão presentes na sociedade, como a dificuldade de reinserção de pessoas que passaram pelo cárcere, em virtude de não ser reconhecido nenhuma forma de direito ao esquecimento no país, e como o reconhecimento deste direito assegura a promoção dos direitos humanos e da dignidade humana.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail@ lorenaschulz@toledoprudente.edu.br

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail@ vitorkihirose@gmail.com.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Preconceito. Reinserção. Marginalização. Dignidade Humana.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento dos meios digitais, evidenciou-se ainda mais os dilemas elencados pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman, quanto as alterações sociais que levaram a formação de uma nova dinâmica social, cujo mesmo denominaria de modernidade líquida, no qual as relações sociais passariam a ser frágeis e modulares.

Tal modificação das formas de interação social entre as comunidades, passaram a ser desenvolvidas e potencializadas ainda mais com a chegada em especial das redes sociais e das informações que são recebidas praticamente em tempo real, levando a mudanças constantes e bruscas, proporcionando riscos em relação a proteção da privacidade, do direito da imagem, visto que a propagação de conteúdos relevantes a uma pessoa, podem ser propagado de modo mais rápido e para mais pessoas em um curto período de tempo. (Weiss, 2019)

Com base nessas transformações, o presente artigo possui como objetivo a análise sobre a necessidade do direito ao esquecimento em casos que a extrema divulgação de matérias relacionadas a determinada pessoa dificultam sua socialização e desenvolvimento da personalidade, a luz dos direitos humanos e da proteção a dignidade humana, tendo analisado ainda um caso que chocou o Brasil no ano de 2002, observando os impactos pós cumprimento de pena de Suzane Von Richthofen, onde alguns jornais e portais digitais brasileiros continuam noticiando sua vida privada, que nada mais tem a ver com o caso, dificultando sua reinserção na sociedade, e criando obstáculos para realizar simples tarefas no dia-dia como participar de festas escolares do filho ou terminar de cursar a faculdade de Direito.

Ademais, tal pesquisa se faz importante, visto que debate a possibilidade da existência do direito ao esquecimento, negado atualmente pelo Superior Tribunal Federal do Brasil, que se apresentaria como um dos direitos derivados da personalidade.

Para tal, ainda está sendo utilizado, uma abordagem dedutiva, partindo da existência do direito ao esquecimento e analisando se é aplicável ao caso de

Suzane Von Richthofen, além de um levantamento bibliográfico em livros, revistas e artigos sobre a temática.

Com a pesquisa ainda se mostrando relevante, devido demonstrar as dificuldades da reinserção social do indivíduo, após o cumprimento da pena, nos casos em que houve grande repercussão midiática, junto a necessidade do direito de ser esquecido para a fomentação da dignidade humana e para a plena ressocialização do indivíduo.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são direitos reconhecem que a vida e a dignidade de uma pessoa devem ser respeitadas, sem distinções de cor, gênero, residência, opção sexual ou etnia. Segundo ainda Valerio Mazzuoli, estes ainda são direitos protegidos pela comunidade internacional a partir de tratados e convenções, contra as possíveis violações por podem ocorrer seja nas relações horizontais ou nas verticais, limitando ainda a arbitrariedade do Estado e dirigindo o mesmo para a competência de estabelecer proteções aos Direitos humanos efetivá-los na sociedade.

Dessa forma, como reação as mais graves violações aos direitos coletivos, individuais e sociais, durante a primeira e em especial na segunda guerra mundial, em 1948 a recém criada ONU (Organização das nações Unidas) promulgava a declaração universal dos direitos humanos, a declaração foi escrita por representantes de diferentes países, culturas, e origens jurídicas, proclamada pela assembleia geral das nações unidas no ano de 1948, em Paris, tendo assinado e ratificado os 193 países signatários da ONU, com a mesma sendo traduzida em mais de 500 idiomas para fácil e mais abrangente divulgação.

Vale ressaltar, que no mundo já existiam normas em alguns ordenamentos jurídicos que visavam a proteção dos direitos básicos dos seres humanos, com a promulgação da declaração universal, promovendo o surgimento de um sistema específico de normas que trouxeram a proteção dos indivíduos. (Mazzuoli, 2017, p. 3-7).

Entretanto, é nítido a existência de interpretações e análises equivocadas sobre a finalidade dos direitos humanos no âmbito do direito penal, em

especial, quando muitas pessoas se referem ao mesmo como “Forma de defender bandidos” evidenciando a necessidade de debatermos a concretização e efetivação dos direitos humanos como algo inestimável para a humanidade. (Comparato, 2017, p. 627).

Desse modo, é fica evidente a grande importância na promoção dos direitos humanos para a seguridade dos direitos básicos de cada indivíduo, além da existência de medidas e programas educativos que visem, além da promoção, a desconstrução de estigmas e preconceitos contra os mesmos.

2.1 Direito ao Esquecimento e a Dignidade Humana

O direito ao esquecimento surge pela primeira vez em um tribunal, no ano de 1931 no Estado da Califórnia nos Estados Unidos, sendo empregado no caso “Red Kimono”, no qual uma prostituta fora acusada de homicídio, e posteriormente inocentada. Após algum tempo, foi feito um filme sobre o caso, com o marido da mulher tendo seu passado exposto, ajuizando uma ação de reparação civil, por violação da vida privada, ação está atendida pelo tribunal californiano, concluindo que a narração dos fatos estaria prejudicando o desenvolvimento da sua personalidade e seu convívio social. (Venanzoni; Bertoneccini; Brito 2023, p. 7-8).

A priori, o direito ao esquecimento seria um direito derivado da personalidade, podendo extrai-lo do direito à privacidade, imagem e intimidade, sendo compreendido como um direito de não ser lembrado, ou seja, não ter fatos de sua vida pessoal expostos, fatos estes que poderiam prejudicar de alguma forma a socialização do indivíduo. (Cudishevitch, 2017, p.10-30).

O direito ao esquecimento, em suma, iria se justificar, em situações que o cidadão possuiria o direito reconhecido de impedir a divulgação em plataformas como rádio, televisão e na internet, de fatos verídicos a seu respeito, mas que em razão da passagem do tempo e da possibilidade de descontextualização, ou mesmo fatos aqueles, que estariam de alguma forma comprometendo o desenvolvimento de da personalidade ou o convívio social, não ficariam mais visíveis para a sociedade, em detrimento do direito de ser esquecido.

Nesse sentido os direitos da personalidade encontram fundamento sob o art. 5º, inc. X da Constituição Federal de 88, com o direito ao esquecimento encontrando fundamento junto a eles. Por outro lado, a Constituição ainda prevê o

direito a liberdade de expressão outro direito fundamental, onde haveria o choque entre direitos fundamentais. (Ribeiro Santos Lobo, 2016, p. 5-7).

Desse modo, o direito ao esquecimento estaria protegendo os princípios intrínsecos da personalidade, além de proteger os valores da dignidade humana, à medida que assegura o direito a privacidade, não apagando, mas não deixando visível o conteúdo que possa prejudicar o desenvolvimento e a vida social da pessoa humana.

3 NOTAS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

No atual sistema prisional brasileiro, fica nítido as dificuldades encontradas quanto a infraestrutura, gestão, funcionamento e eficácia dos presídios Brasil afora, conforme expresso por Grego: “A crise carcerária é o resultado, principalmente, da inobservância pelo Estado de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade”. Nesse sentido, o sistema prisional acaba por privar do indivíduo, além de direitos básicos, a dignidade humana, ao passo em que ocorrem a privação de direitos. Consequentemente, há uma desumanização ainda maior do indivíduo, gerando insensibilidade afetivo-emocional e matando as últimas chances do que poderia ser uma forma de ressocialização e reinserção social. (Guimarães, 2017, p. 213-230).

Ademais, indivíduos que passam anos sob privação de liberdade, quando finalmente saem do cárcere, encontram muitos desafios por conta da falta de apoio nos pós cumprimento de pena, devido à falta ou ineficiência de programas educativos de reinserção. Além disso, as prisões brasileiras, passam por diversos problemas, havendo superlotação e fugas até em penitenciárias federais. Outrossim, outro choque de realidade acontece quando é analisado a quantidade de pessoas que estão sob prisão preventiva e ainda não foram julgadas, como apresentado pelo SENAPPEN, no ano de 2022, 770 mil pessoas ficaram presas no Brasil, sendo que 34,7% ainda não foram julgadas e 64% são pretas ou pardas, havendo ainda uma grande quantidade de mães.

Consequentemente, a reinserção social de ex detentos fica ainda mais distante, devido o preconceito existente na sociedade e nas pessoas que cercam estes indivíduos, se estendendo até para membros de sua família. Proporcionando a

marginalização e a dificuldade ainda maior de se restabelecer na sociedade, em especial quanto a busca por emprego.

Neste quesito, os egressos quando em uma investigação social para serem empregados, acabam ficando “fichados” e logo desclassificados como candidatos para a vaga e se conseguirem o emprego, comumente quando ocorre algum dano ou furto no estabelecimento, são sumariamente suspeitos de tal ato, além de terem de conviver com constantes visões distorcidas de seus colegas de trabalho sobre seu caráter e conduta. (Silva, 2020, p. 14-31).

Portanto, a vida de um ex detendo no Brasil, é permeada por diversos desafios, seja por fatores culturais, sociais, financeiros ou governamentais, cujos estereótipos, preconceitos e a falta de um sistema unificado e eficiente de apoio pós cárcere, fomentam um ambiente perfeito para a marginalização e a possibilidade de o indivíduo voltar a cometer os mesmos crimes.

3.1 Prevenção Terciária

No Brasil, o sistema prisional mesmo com diversas dificuldades, mantém alguns programas socioeducativos destinados a prevenir a reincidência dos detentos, dentro do sistema de prevenção específica, voltado a população carcerária, realizadas através de serviços comunitários, regimes diferenciados que permitem o detendo trabalhar durante o dia e medidas educativas.

Essa forma de prevenção também se mostra como um importante mecanismo para não criar um preconceito que marginalize o detento, de forma que o mesmo não encontre tantos obstáculos quando retornar a sociedade, facilitando assim sua reinserção na comunidade e diminuindo o preconceito sob ex-detentos.

Entretanto, tal programa tem se mostrado ineficiente, visto que segundo os dados levantados pelo DEPEN entre 2010 e 2021, a reincidência no Brasil chega a 21,2 apenas do primeiro ano após o cumprimento de pena, chegando a 38,9 após 5 anos, evidenciando as dificuldades de uma efetiva concretização desses programas que aliada ao descaso governamental para com os presos, prejudica ainda mais sua eficácia prática.

Vale ressaltar, que tais programas fariam parte de ações governamentais para garantir a dignidade humana dos presos, uma vez que possibilitariam não só uma reinserção mais rápida, como também teriam efeitos

positivos sobre os aspectos psicológicos do indivíduo e em sua relação com o mundo exterior pós cárcere. (Guimarães, 2017, p. 213-230).

Desse modo, a previsão terciária se mostra como um importante instrumento de reinserção social para os indivíduos que passaram pelo cárcere, evitando a reincidência, mas que deve ser melhor incentivado e oferecido pelas autoridades governamentais competentes, preenchendo lacunas fragilizam e desestimulam estes programas.

4 CASO SUZANE RITCHOFEN

O Caso Suzane Richtofen ocorreu no ano de 2002, em uma família de classe média alta, no bairro de campo belo zona sul de são Paulo, o Pai Manfred nasceu na Alemanha, mas foi naturalizado brasileiro, sendo um engenheiro de renome, a mãe Marisa Richtofen era psiquiatra. O casal possuía dois filhos, Suzane Louise von Richtofen que nasceu no dia 3 de novembro de 1983 e o caçula Andreas von Richtofen, nascido no dia 26 de abril de 1987. Com a família sendo descrita como discreta e pacífica. (Memorias globo, 2021).

Em 1999, por meio do irmãos Andreas e pelo seu interesse por aero modelismo a Suzane conhece o Daniel Cravinhos, nascido em 26 de janeiro de 1981 e logo Cravinhos se encantou por Suzane uma moça bela, encantadora e seduzente. Na época do crime Suzane cursava direito na PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). O romance já havia se desenvolvido a três anos de namoro, Daniel na época não trabalhava e não tinha o interesse em estudar, e vinha de uma família de aspecto econômico muito abaixo, se comparado a sua namorada. Os Pais no início não se preocuparam, imaginando que fosse um namoro adolescente, se posicionando contra, devido Cravinhos realizar vários empréstimos com Suzane, com ela comprando roupas de luxo, e outros apetrechos não essenciais. Posteriormente, os pais de Suzane ainda descobriram que Suzane estava usando drogas com Daniel e proibiram o namoro. (Campbell, 2020, p. 68-75).

Por conseguinte, para que os pais não ficassem perseguindo-a, começou a se encontrar as escondidas com cravinhos e quando certa vez o casal Richtofen realizou uma viagem, Suzane convidou o amado para passar uns dias na mansão, o irmão de Suzane não os entregava, pois achava legal sua amizade

com cravinhos, os dias foram incríveis para o casal e Suzane começou a imaginar sua vida sem os pais. (Campbell, 2020, p. 68-75).

Após retornarem de viagem, Suzane no dia 30 de outubro de 2002, com o plano já articulado junto a Cravinhos e seu cunhado, levou seu irmão Andreas a uma lan-house de computação, para ficar entretido com os jogos. E então, juntamente com Daniel e seu cunhado Christian Cravinhos, com este último convencido após Suzane prometer, joias e dinheiro oriundo de seus pais, começaram as ações que levariam à prática do crime, no qual seriam utilizados porretes, para os golpes fatais. Os três já com os instrumentos no porta malas do carro de Suzane, se dirigiram para a mansão, com Suzane sabendo que os pais estariam dormindo e que seria o momento oportuno para realizar o ato. (Campbell, 2020, p. 68 - 75).

Os irmãos bateram repetidas vezes na cabeça do casal até que o mesmo não reagisse mais, devido ao traumatismo craniano. Ainda mais, para garantirem de que a mãe estava morta, colocaram-na em um saco plástico, para que ela morresse por asfixia, com o pai morrendo com as batidas dadas em sua cabeça. (Campbell, 2020, p. 68-75).

Posteriormente, a perícia constataria que os assassinos cometeram um erro, pois não havia sinais de arrombamento na casa, e não havia sinal que haviam invadido o quarto dos irmãos, e o cofre que não havia sinal de arrombamento, mas estava vazio. Chegando conclusão que quem houvesse invadido a casa, conhecia a mansão em todos os aspectos. Após terminarem o crime Suzane e Daniel foram ao motel e pegaram o ticket para ter como comprovarem onde estavam e quando retornaram buscaram o irmão e retornaram a casa e tentaram minuciosamente controlar as ações. Com os próprios acionando a polícia, que ao chegar no local, encontrou o casal sem vida. (Memorias globo, 2021).

A atitude fria, sem esboçar reação e tristeza típicas de quem acabara de perder os pais e as constantes perguntas de Cravinhos aos policiais na cena, chamaram a atenção da polícia. A suspeitas aumentaram, quando o irmão de cravinhos comprou uma Kawasaki e a própria namorada começou a suspeitar dele, com os vizinhos também nutrindo desconfianças, devido ao fato de que somente após dois dias da morte dos pais, Suzane já teria realizado uma festa de aniversário com os amigos. (Memorias globo, 2021).

O caso só foi descoberto por conta das contradições nos depoimentos, Suzane se manteve firme na investigação e nos depoimentos e confrontava o interrogatório, com Christian por fim, confessando, não suportando mais as pressões policiais. (Memorias globo, 2021).

O trio ficou sob prisão preventiva por representar perigo ao irmão Andreas, a principal testemunha do caso, sendo denunciados por duplo homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, meio cruel e que impossibilitou a defesa da vítima.

Em 2006 Suzane foi a júri popular, e tentou convencer de que o namorado se aproveitava da sua condição econômica e que a drogava, sendo o casal acusado, sentenciados a 39 anos e seis meses de prisão e Cristian a 38 anos e seis meses. (Memorias globo, 2021).

Portanto, a narrativa dos fatos acima, publicados em jornais e livros, mostra a forma com que o caso foi passado para a sociedade, criando em Suzane a imagem de um monstro, uma mulher assassina, manipuladora e sem escrúpulos ao matar os pais, ganhando ampla repercussão nacional.

4.1 O Papel da Mídia sobre o Olhar do Caso Richthofen

Por volta de 1430 Gutenberg inventaria sua famosa prensa manual, que anos mais tarde formaria um dos principais instrumentos utilizados pela imprensa recém criada para a disseminação de informações a população, possibilitando que as informações chegassem a várias camadas da população, uma vez que antes ter um noticiário era algo caro e feito quase que artesanalmente um a um. (Stancki, 2015).

Mais tarde, em 1988 o direito ao acesso à informação foi constitucionalizado no Brasil, sendo considerado parte dos direitos humanos e inerentes a todos os cidadãos, sendo cada vez mais fácil de ser acessada devido ao surgimento dos meios digitais e agora com a inteligência artificial.

Atualmente, a mídia tem se mostrado como um poder direcionador dos ditames culturais e sociológicos da nossa sociedade, conduzindo as opiniões dos cidadãos conforme os preceitos e convicções de poucos detentores do controle das grandes mídias. (Silva, 2019, p. 249).

Consequentemente, tem-se que a liberdade de informação jornalística não mais se restringe à concepção antiga de liberdade de imprensa, se tratando de um conceito muito mais amplo, abrangendo mais formas de difusão de notícias, comentários e opiniões em qualquer veículo de comunicação social. (Silva, 2019, p. 249).

Desse modo, é visto como as formas e os meios de informação foram se desenvolvendo ao longo do tempo, se transformando cada vez mais em instrumentos rápidos e dinâmicos, cujo acesso atualmente é quase que instantâneo, permitindo com que as informações cheguem a todas as pessoas conectadas na rede. Sendo ainda, seu acesso um direito constitucionalizado e protegido de censura.

4.2 Direito ao Esquecimento e o Caso Suzane Von Richthofen

Sobre o caso Suzane Richthofen, não há possibilidade de tese de direito ao esquecimento sobre o caso, pois não há como dissociar sua imagem aos fatos que tiveram repercussão em todo o Brasil, e fomentam a história da brasileira, não sendo possível exaurir a divulgação de fatos verídicos na sociedade, muito menos limitar o direito da imprensa em noticiar sobre o caso ou restringir o acesso à informação sobre o mesmo.

Entretanto, por outro viés, fica notório a exploração do caso por alguns veículos de imprensa, com o rosto da jovem mulher, loira, educada, considerada de “boa família” tomando manchetes por diversas semanas após o caso, estigmatizando Suzane como um monstro, uma mulher assassina e manipuladora.

Consequentemente, tal exploração corrobora para o surgimento de preconceitos contra detentos e ex-detentos, à medida que alguns veículos de informação, fofoca ou publicações em redes sociais, os noticiam como criminosos permanentes, cujo arrependimento não acontece, fazendo com que a reinserção dessas pessoas como Suzane, que ganharam extrema notoriedade jornalística, seja algo muito mais difícil e desafiador.

Ademais, há a necessidade de se existir uma proteção mais específica quanto a exposição de pessoas que já cumpriram suas penas, e mesmo assim continuam tendo sua vida privada explorada. No Brasil, a imagem e a privacidade são tuteladas pela Constituição Federal, porém, por diversas vezes surgem notícias

como “A vida de Suzane Richthofen pós cadeia” com o simples fato dela ir a locais públicos ou até mesmo cursar uma faculdade, ganhando destaque em veículos de informação.

5 CONCLUSÃO

Sendo assim, percebe-se a necessidade da implementação de políticas públicas no âmbito social, quanto a criação e aperfeiçoamento de programas de reinserção social para pessoas que já cumpriram suas penas, visando tornar sua volta para a sociedade, muito mais fácil e de maneira que a pessoa não seja marginalizada ou que volte a cometer os mesmos crimes por falta de oportunidades ou apoio psicológico.

Ademais, há necessidade da criação de programas de conscientização que visem quebrar os estigmas e preconceitos contra ex-detentos de modo que viabilizem sua reinserção no mercado de trabalho e na comunidade. Ainda objetivando a promoção da dignidade do ser humano, sendo direitos inalienáveis e respeitados independentes de quaisquer circunstâncias.

Quanto ao direito ao esquecimento, se aprovado constitucionalmente, haveria uma grande dificuldade em excluir matérias informativas que já percorreram o cenário brasileiro, à medida que avanços tecnológicos a criação das redes sociais e agora a chegada das IAS espalham de maneira rápida e com uma abrangência muito grande de notícias pela web, dificultando o controle sobre todas as informações.

Outrossim, a possibilidade de existir um direito ao esquecimento, também é desestimulada pela impossibilidade que aconteceria de desvincular certos crimes que tiveram repercussão a nível nacional, com seus autores. Além da impossibilidade em se limitar o direito da imprensa de informar os cidadãos.

Sendo evidente no caso Suzane Richthofen a necessidade da circunspeção entre a liberdade de imprensa, liberdade de expressão e direito a imagem e a privacidade, prevenindo excessos quanto a exploração da imagem de Suzane e de tantos outros que cometeram um erro na vida e buscam retornar a sociedade após cumprirem sua pena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 2016. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 16/08/24.

CAMPBELL. Ulisses. **Suzane Assassina e Manipuladora**. 1º ed. Editora: Matrix, 2020.

CNJ. **Superlotação Prisional Judiciário Brasileiro**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional-judiciario-brasileiro-apresenta-iniciativas-em-evento-nas-filipinas/#:~:text=A%20superlota%C3%A7%C3%A3o%20prisional%20tem%20causa%20do,provis%C3%B3rios%20com%20os%20demais%20detentos>. Acesso em:

16/08/24.

COMPARATO. Fábio Konder. **Ética: Direito, moral e religião no mundo moderno**. 3ª ed, Editora: Schwarcz s.a, 2016.

COSTA, Kevin Kesley Rodrigues. Direito ao esquecimento e o alcance dos true crimes brasileiros. **Revista eletrônica do Ministério público do Estado do Piauí**. v. 2. p. 198-217, 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Direito-ao-esquecimento-e-o-alcance-dos-true-crimes-brasileiros.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

COUTINHO, Lorena dos Anjos. **Criminologia feminina e a mídia: O caso Suzane Louise Von Richthofen nos jornais Folha de São Paulo e Correio Braziliense**.

2008. 44 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - UNICEUB, 2008. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1988/2/20462956.pdf>. Acesso em: 17/08/24.

CRUZ. Ronaldo Silva. Prevenção do Delito no Estado Democrático de Direito. **Revista de ordem pública**, Vol. 6. n. 1, 2023.

CUDISCHEVITCH. Clarice de Oliveira. **O direito ao esquecimento e seus efeitos jurídicos e sociais**. 2017. 66 p. Monografia (Bacharelado em direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<https://www.unirio.br/ccjp/arquivos/2017-2-tcc-clarice-cudischevitch>. Acesso em: 05/09/24.

FILHO. Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

FRAJHOF. Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. 1ª ed. Editora: Almedina, 2019.

GUIMARAES, S. F.; BARP, W. J.; NUMMER, F. V. Reinserção social da população do cárcere e suas expectativas no projeto Olimpo em Belém do Pará. **Novos Cadernos NAEA**, v. 20, n. 1, p. 213, 2017.

MAURMO. Júlia Gomes Pereira. **Direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/149/edicao-1/direito-ao-esquecimento>. 1ª ed. São Paulo: Enciclopédia jurídica da PUCSP, 2017.

MAZZUOLI. Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. ver., atual, ampl. Editora: Método, 2017.

MEMÓRIA GLOBO. Caso Richthofen. O assassinato do casal Richthofen chocou o Brasil em outubro de 2002. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/noticia/caso-richthofen.ghtml>. Globo: 28/10/2021. Acesso em: 05/09/24.

MINISTÉRIODEJUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Depon divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depon-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 16/08/24.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. 2ª ed. Editora: Edipro, 2023.

MORAES, Dênis. **Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação**. Disponível em: https://literatureseweb.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/11/mi_dia_-poder-e-contrapoder-da-concentracao-monopod196lica-a-democratizacao-da-informacao-by-denis-de-m.pdf. Acesso em: 05/09/24

OLIVEIRA, NELSON. BISPO, Diana. NATHANY, Morgana. **Carta dos Direitos Humanos completa 70 anos em momento de incertezas**, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=momento%20de%20incertezas-,Carta%20de%20Direitos%20Humanos%20completa%2070%20anos%20em%20momento%20de,mundiais%2C%20mas%20não%20só%20isso>. Acesso em: 16/08/24.

PIOVESAN. Flávia. LAZARI. Rafael. NISHIYAMA. Adolfo Mamoru. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 70 anos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

RIBEIRO. Diaulas Costa. SANTOS. Júlio Edstron S. LOBO. Júlia Afonso. **O direito fundamental ao esquecimento: uma análise comparativa da experiência brasileira e europeia**. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.31.pdf. vol. 04, nº. 45. pp.734-772. DOI: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.4667977>. Curitiba, 2016. Acesso em: 05/09/24.

SANTOS. Gabriel Souza. **A mídia e o direito ao esquecimento em crimes de grande repercussão: Uma análise do caso Richthofen**. 2019. 52 p. Monografia (Bacharel em Comunicação Social, habilitação em Comunicação Organizacional). Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/28009/1/2019_GabrielSouzaDosSantos_tcc.pdf. Acesso em: 04/09/24.

SENAPPEN. **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2022>. Acesso em: 16/08/24.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA. Ana. et al. **Enfrentando o Estigma contra Pessoas Egressas do Sistema Prisional e suas Famílias**. Síntese de evidências: enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias. Brasília: Instituto Veredas, 2020.

SILVA. Natalia Alvez. Oliveira. Diego Roberto. **O Direito a informação e a mídia como quarto poder**. Disponível em: <https://direitoachadonarua.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/07/o-direito-c380-informac387c383o-e-a-mc38ddia-como-quarto-poder.pdf>. Acesso em: 23/08/24.

STANCKI. Rodolf. **Gutenberg inventou a imprensa? Uma desconstrução do determinismo tecnológico da impressora de tipos móveis**. vol. 1, nº. 13. Revista Cadernos da Escola de Comunicação. Paraná: UniBrasil. 2015.

UNESCOORG. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 16/08/24.

VENANZONI. Victória Santos Marquez Dias. BERTONCINI. Carla. BRITO. Jaime Domingues. O direito ao esquecimento como direito da personalidade: Reconhecimento e a aplicabilidade pelos tribunais superiores. N.42:E59590. p 7- 8. **RFD – Revista da faculdade de direito da UERJ**. 2023.

WEISS. Marcos Cezar. Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital. **Scielo**. Cidade e ambiente. Estud. Av. 33. (95), 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3395.0013>. Acesso em: 05/09/2024

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. 1^a ed, Editora: Revan, 2013.